



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX** A Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93º

.....

I -

.....

a) para o Quadro de Oficiais Combatentes:

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 61 (sessenta e um) anos, para os postos de Major; e
4. 55 (cinquenta e cinco) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

b) para os demais Quadros:

1. 67 (sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel;
2. 65 (sessenta e cinco) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
3. 64 (sessenta e quatro) anos, para o posto de Major; e



* C D 2 5 1 3 4 0 8 0 7 0 0 *



4. 63 (sessenta e três) anos, para os postos de Capitão e Oficiais Subalternos;

c) para o Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares:

1. 63 (sessenta e três) anos, para graduação de Subtenente;
2. 57 (cinquenta e sete) anos, para graduação de Primeiro-Sargento;
3. 56 (cinquenta e seis) anos, para graduação de Segundo-Sargento; 4. 55 (cinquenta e cinco) anos, para graduação de Terceiro-Sargento;
5. 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos; e
6. 50 (cinquenta) anos, para graduação de Soldados.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover a necessária atualização da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de modo a compatibilizar seus dispositivos com o novo marco jurídico estabelecido pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que reestruturou o Sistema de Proteção Social dos Militares, redefiniu o tempo mínimo de serviço para passagem à inatividade e fixou diretrizes nacionais obrigatórias aplicáveis aos militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal.

A Lei nº 13.954/2019, ao fixar em 35 anos o tempo de serviço para transferência para a reserva remunerada, impôs um novo padrão de carreira e de longevidade no serviço ativo, repercutindo diretamente nas regras de permanência nos postos e graduações. Essa alteração estrutural demanda, de forma necessária e imediata, o ajuste das idades-limite para permanência no serviço ativo no Estatuto dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal, a fim de evitar contradições entre o tempo máximo de serviço e a idade máxima permitida para o exercício das funções na ativa.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251340807000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



Em seu formato atual, o art. 93 da Lei nº 7.479/1986 contempla idades-limite estabelecidas em contexto histórico anterior, no qual o tempo de serviço mínimo para inatividade era inferior ao atualmente previsto em norma federal. Assim, manter as idades vigentes sem adequação à nova legislação resultaria em uma distorção evidente: militares do Distrito Federal poderiam alcançar a idade-limite antes mesmo de completar o tempo mínimo de serviço exigido por lei federal para a transferência para a reserva remunerada. Tal contradição geraria insegurança jurídica, desequilíbrio no fluxo de carreira, prejuízo às políticas de gestão de pessoal e violação direta da legislação nacional que rege o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Dessa forma, a atualização das idades-limite para permanência no serviço ativo, conforme proposta nesta emenda, visa restabelecer a coerência normativa entre o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Distrito Federal e o regime jurídico federal vigente. Trata-se de medida imprescindível para assegurar previsibilidade, racionalidade e continuidade administrativa no planejamento de efetivos e carreiras, respeitando a estrutura organizacional, os requisitos de qualificação profissional e o tempo de aperfeiçoamento necessário nas diferentes fases da trajetória militar.

A proposição não altera a essência do Estatuto, não cria despesas e não amplia estruturas administrativas, limitando-se a corrigir defasagens decorrentes da entrada em vigor da Lei nº 13.954/2019. Ao harmonizar as idades-limite com o novo tempo mínimo de serviço, a emenda fortalece a segurança jurídica, elimina potenciais conflitos de interpretação e garante o adequado alinhamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal às normas federais aplicáveis às carreiras militares.



* C D 2 5 1 3 4 0 8 0 7 0 0 0 * LexEdit

Dante do exposto, a aprovação desta emenda revela-se necessária, oportuna e coerente com o ordenamento jurídico vigente, assegurando a efetiva adequação da Lei nº 7.479/1986 ao regime legal instituído pela Lei nº 13.954/2019.

Sala da comissão, 5 de dezembro de 2025.

**Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251340807000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



* C D 2 5 1 3 4 0 8 0 7 0 0 0 * LexEdit